PROJETO DE LEI N. 733/2021

PROPOSIÇÃO: Anderson Lopes

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito da cidade do Natal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Anderson Lopes, cuja ementa manifesta o seguinte objeto: "Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito da cidade do Natal.", *e dá outras providências".*

Em observância ao processo legislativo estabelecido pelo Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, que impõe prévia apreciação das proposições pelas Comissões Permanentes, conforme os respectivos temas de que tratarem, o projeto de lei epigrafado foi encaminhado a esta A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividades:

> **Art. 165.** Exceto os requerimentos e indicações, todas as proposições, uma vez lidas no expediente, serão despachadas pelo Presidente às Comissões.

Parágrafo Único. Logo após seu retorno das Comissões, a proposição, o parecer e proposições acessórias são publicados em avulsos e incluídos na pauta da Ordem do Dia.

Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:
I – discutir e votar as proposições, oferecendo parecer e, quando o caso exigir, relatório para a deliberação do Plenário.

O projeto de lei sob apreciação, conforme se extrai de sua ementa, guarda evidente pertinência temática com esta Comissão de Desporto, nos exatos termos de nosso Regimento Interno:

Art. 69-C. A Comissão de Desporto tem as seguintes áreas de atividade:
I – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a esportes;
II – zelar pela preservação da memória esportiva da cidade;
III – recebimento e encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias relativas à utilização indevida
dos equipamentos esportivos instalados no município;
IV – acompanhar a ação dos conselhos instalados no município;
V – acompanhar e fiscalizar os planos e programas governamentais de esportes;

> VI – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo relativos às políticas voltadas ao
> esporte, inclusive promovendo visitas aos equipamentos esportivos da cidade.

Traçados os apontamentos pertinentes no relatório, passamos à análise do objeto da proposição legislativa.

2. FUNDAMENTOS.

Ab initio, cumpre destacar que a Administração Pública está adstrita ao que a legislação pátria determina. Desta forma, a sua atuação será sempre dentro dos limites legais. Tudo em virtude e respeito à principiologia pátria, em especial ao da Legalidade.

Vê-se que a Constituição Federal de 1988, no artigo 37 consagrou a principiologia administrativa em seu corpo explicitamente. Verbis:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (…)

Assim sendo, no âmbito do regime jurídico-administrativo, decorrência do dever de agir em conformidade com a legalidade, faz nascer o encargo de cumprir os ditames legais.

Tal instituto corrobora com o pressuposto inquestionável da submissão do Poder Público ao direito. Desse modo, sua atuação se sujeita ao controle de legalidade prévio e posterior, ambos, podendo ser exercidos pela própria Administração.

Acerca do tema leciona Patrícia Baptista:

> "(…) O princípio da legalidade administrativa é um dos mais importantes pilares de sustentação do direito administrativo. Tradicionalmente, nos países que se inspiraram no modelo francês, o conteúdo deste princípio foi associado à ideia da vinculação positiva à lei: à Administração somente é lícito fazer aquilo que a lei expressamente autoriza. Entretanto, com a superação do Estado liberal e a crise da lei formal, desapareceram as condições que justificavam a tese da vinculação positiva à lei. A deslegalização, por meio da qual se abre ao poder regulamentar o trato de matérias antes atribuídas ao poder legislativo, é uma das provas da insuficiência daquela tese para a realidade contemporânea."

Ainda na temática, o princípio da legalidade foi elaborado a partir da instauração do Estado de Direito, na segunda metade do Estado Moderno. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "Enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria".

Isto posto. Passa-se a análise meritória do presente processo administrativo.

Registra-se, de proêmio, que o art. 24, inciso IX, da Constituição da República, incluiu o desporto no rol das matérias de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e Distrito Federal:

> "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
>
> IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
>
> **§ 1° No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**
>
> § 2° A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
>
> **§ 3° Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. "**

Assim sendo, nos moldes §1° do supracitado dispositivo legal, caberá à União editar normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal, suplementá-las com o intento de adaptálas à realidade local ou regional (§2°), sem prejuízo da possibilidade de legislar de forma plena sobre tais matérias na hipótese de inexistir lei federal que dispõe sobre normas gerais (§3°).

In casu, nota-se que, até o presente momento, não há regulamentação específica no âmbito da União sobre a prática esportiva eletrônica, mas a pretensão do Poder Legislativo de regulamentá-la está consignada nas proposituras em tramitação no Senado Federal (Projeto de Lei nº 383/2017 de autoria do Senador Roberto Rocha).

E por não haver lei que verse sobre o tema na união, bem como no Estado do Rio Grande do Norte, se faz necessário a aplicação da Lei Federal nº 9.615/1998, de nome "Lei Pelé", no qual "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências", que assim dispõe:

> "Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito. § 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto. § 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes. § 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)" (g.n)

Como é evidente, a legislação do governo central estabeleceu que as atividades esportivas oficiais serão governadas por leis tanto nacionais quanto internacionais, enquanto as atividades esportivas informais serão marcadas pela liberdade recreativa dos participantes. Isso deixa claro que a responsabilidade de oficializar ou regular uma prática esportiva específica cabe ao governo federal.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando a análise sob os aspectos afeitos a Comissão De Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos, manifestamos parecer desfavorável à tramitação e aprovação da matéria apresentada.

Natal/RN, _____ 2023.

_____

Luciano Nascimento
Vereador Autor - PTB